



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**  
**GABINETE DO VEREADOR TUNINHO MEDEIROS**

**PROJETO DE LEI**

Protocolo: CMBR-2013/00905  
Data da Entrada: 25/04/2013  
Requerente: TUNINHO MEDEIROS  
Proposição: PROJETO DE LEI  
Funcionário: VALERIA DE SOUSA LIMA  
Matrícula: 01-1542/2011

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO  
DISPOR PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO  
DE PRÓPRIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

**Autoria: VEREADOR TUNINHO MEDEIROS**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro,  
por seus representantes legais,**

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo, nos termos desta Lei, dispor o sistema de placas de identificação de próprio público.

**CAPÍTULO II**  
**DO SISTEMA DE DENOMINAÇÃO OFICIAL DE PRÓPRIO PÚBLICO**

**Seção I**  
**Dos Conceitos**

**Subseção I**  
**Dos Próprios Públicos**

Art. 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por próprio público o bem dominial ou o que se destine ao uso comum ou ao uso especial, nos termos da Lei Orgânica do Município de Belford Roxo.

университетский институт.

Институт  
Исторической  
Лингвистики  
и  
Этнографии

### ДО СИСТЕМЫ ДЕНОМИНАЦИОНАЛЬНЫХ ЕДИНИЦ СЪЕДИНЕНИЯ

представления о системе деноминативных единиц  
и о ее роли в формировании системы единиц

### ДИСКОССИОНАЛЬНЫЕ ЕДИНИЦЫ СЪЕДИНЕНИЯ

ВВЕДЕНИЕ

Вопросы деноминативных единиц  
и о ее роли в формировании системы единиц

ВВЕДЕНИЕ  
ОБЪЕКТЫ И ПРЕДМЕТЫ  
ДЕНОМИНАТИВНЫХ ЕДИНИЦ  
ДИСКОССИОНАЛЬНЫЕ ЕДИНИЦЫ  
СЪЕДИНЕНИЯ

СЪЕДИНЕНИЯ ДЕНОМИНАТИВНЫХ ЕДИНИЦ  
СЪЕДИНЕНИЯ ДЕНОМИНАТИВНЫХ ЕДИНИЦ  
СЪЕДИНЕНИЯ ДЕНОМИНАТИВНЫХ ЕДИНИЦ  
СЪЕДИНЕНИЯ ДЕНОМИНАТИВНЫХ ЕДИНИЦ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**  
**GABINETE DO VEREADOR TUNINHO MEDEIROS**

Art. 3º - Os próprios públicos classificam-se em:

- I - logradouro oficial;
- II - prédio público;
- III - área de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - espaço livre de uso público;
- V - obra urbanística de qualquer natureza.

Art. 4º - É logradouro oficial aquele que atenda a, pelo menos, uma das seguintes condições:

- I - estar oficializado em planta de parcelamento do solo aprovada;
- II - constituir terreno integrante do patrimônio público;
- III - ter sido implantado pelo poder público.

Art. 5º - Os logradouros oficiais são constituídos pelos elementos do sistema viário público que se prestam à criação de endereços para os imóveis urbanos.

Art. 6º - O espaço livre de uso público é aquele destinado a praça, a parque, a reserva ambiental e a demais áreas protegidas de interesse ambiental.

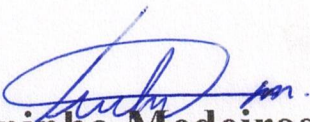
Art. 7º - Área de equipamento urbano é aquela destinada a sistemas de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgoto, de coleta de águas pluviais, de gás canalizado, de energia elétrica e de comunicação.

Art. 8º - Área de equipamento comunitário é aquela destinada a serviços públicos de educação, de saúde, de cultura, de lazer, de segurança e similares.

Art. 9º - Obra urbanística é a intervenção que propicia a criação de espaço peculiar no ambiente urbano, não abrangida nos conceitos relacionados nesta Subseção.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 11 de abril de 2013.

  
**Tuninho Medeiros**  
**Vereador**

